



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 14041.000558/2008-89
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.959 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SEBRAE SERV BRAS APOIO MICRO PEQ EMPRESA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE APLICA ENTENDIMENTO DE SÚMULA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 182. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DESCABIMENTO.

Conforme art. 67, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é incabível recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (Suplente Convocado), Mário Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Maurício Dalri Timm do Valle (Suplente Convocado) e Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Em sessão plenária de 04/08/2020, foi julgado o Recurso Voluntário contido no processo em epígrafe, prolatando-se o Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO

O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Parecer PGFN/CRJ/Nº 2119/2011.

[...]

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar a exigência fiscal incidente sobre os valores pagos a título de seguro de vida em grupo, auxílio-alimentação e vale-transporte. Vencidos os Conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Francisco Nogueira Guarita e Débora Fófano dos Santos, que deram provimento parcial ao recurso voluntário em menor extensão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

O processo foi encaminhado à PGFN em 18/09/2020. De acordo com o disposto no art. 79, do Anexo II, do RI CAREF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 39, de 2016, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 18/10/2020. Em 13/10/2020, tempestivamente, foi interposto o Recurso Especial.

O apelo da PGFN suscita interpretação divergente na matéria incidência de contribuições previdenciárias sobre os **valores pagos a título de seguro de vida não previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho**. Para comprovar a divergência foram apresentados como paradigmas os Acórdãos nºs 2402-004.695 e 2401-005.710

Foi dado seguimento ao recurso com base em ambos os paradigmas.

Intimado, o sujeito passivo não apresentou contrarrazões.

- diversamente do fundamento adotado no aresto paradigma do especial, as contribuições em discussão são devidas pela própria Recorrida, uma vez que, conforme inserto no Relatório Fiscal do Auto de Infração DEBCAD Nº. 37.143.890-0, se discute a incidência das parcelas delimitadas no auto de infração e incidem sobre a remuneração dos segurados empregados;
- portanto o paradigma não se aplica ao presente caso;
- o Recorrido goza de ampla isenção/imunidade aos impostos (artigo 150, IV, “c” da CF) e às contribuições sociais;
- Essa imunidade, inclusive, foi objeto da ação judicial nº. 1005283-69.2021.4.01.3400, a qual tramitou na 4ª Vara Federal Cível de Brasília/DF, resultando no reconhecimento da imunidade/ampla isenção gozada pela entidade;
- Ante a informação constante do relatório fiscal não se tem dúvida quanto a correção do julgado, em especial, considerando a jurisprudência colacionada pelo próprio Recorrente, onde se informa que a bolsa de estudo do empregado é isenta, mas não seria a do dependente, por inexistência de previsão legal neste sentido;
- Porém, mesmo que existente base de cálculo, ou mesmo, que devido qualquer valor pelo empregado, ao Recorrido não caberei o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que o sujeito passivo das contribuições sociais de terceiros é de responsabilidade da pessoa jurídica pagadora, da qual não é exigível qualquer cobrança em razão de gozar de ampla isenção/imunidade às contribuições sociais.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9202-010.959 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 14041.000558/2008-89

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, mas não deve ser conhecido.

Sobre a admissibilidade, o art. 67, § 3º, Anexo II, do RICARF, preleciona que não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, **ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.**

É exatamente o caso dos autos, pois, conforme se observa na ementa e no voto condutor do acórdão recorrido, foi externado o mesmo entendimento constante da Súmula abaixo:

Súmula CARF nº 182

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de remuneração, não estando sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, ainda que o benefício não esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Acórdãos Precedentes: 2401-002.499, 2201-006.947, 2301-007.830, 9202-005.318 e 9202-008.026.

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci